COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI 68/2023
AUTORIA: VEREADOR GEOVANE PEIXOTO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. POLÍTICA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. LUTO. CARÁTER MULTIDISCIPLINAR. ASSISTÊNCIA À PARTURIENTE. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 68/2023 de autoria do Senhor Vereador Geovane Peixoto, estabelece que hospitais e maternidade no Município de Natal adotem procedimentos relacionados à humanização do luto gestacional e de recém-nascidos.

Trata-se de uma política de saúde e assistência social a ser implementada por hospitais e maternidades diante do óbito de recém-nascidos, em respeito e cuidado do luto enfrentado pela parturiente, objetivando humanizar o acolhimento e cuidados a serem empregados no tratamento e abordagem do tema.

Justificativa anexa.

Consta nos autos do processo legislativo a emissão de parecer favorável, devidamente aprovado em sede de Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar a preexistência de parecer devidamente aprovado junto à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

In meritis, no que pertine à análise deste Vereador, a proposição em apreço vincula-se ao preconizado pela norma legal, nos termos do artigo 6º, inciso I, alínea "d", conjugado com o artigo 15, incisos III, IV, V e XI, todos da Lei Federal 8.080/1990, vejamos:

> *Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):*
> *I - a execução de ações: [...]*
> *d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;*
> *Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:*
> *III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;*
> *IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;*
> *V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;*
> *XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;*

Portanto, sob a égide da norma legal que regula as diretrizes e bases do Sistema Único de Saúde, é importante observar que a proposição em apreço possui fundamento de existência e validade, bem como de implantação prática.

Ademais, é inegável o fato de a proposição em apreço ter como objetivo a efetivação de uma política de saúde e assistência social, permanente nos casos de luto da parturiente, promovendo o acolhimento humanizado e tratamento adequado nos diversos campos das ciências que contempla a saúde de uma pessoa. Trata-se, portanto, de uma proposição multidisciplinar.

Feitas tais considerações, concluo pela legalidade e pertinência temática da proposição no âmbito da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 68/2023.

Natal/RN, 31 de Agosto de 2023

PRETO AQUINO

Vereador Relator - PSD

João Cláudio Fernandes Dantas

Advogado OAB/RN 5539